



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CSM AGROPECUÁRIA S/A



VOLUME 01

PERÍODO: 27/01/2010 A 05/02/2010

LOCAL – SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=08°31'48,7" / W=50°49'42,6")

ATIVIDADE: PECUÁRIA BOVINA EXTENSIVA DE CORTE

DP a33/JOU

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

VOLUME 01

I - DA EQUIPE.....	p.03
II - DA DENÚNCIA E ABORDAGEM INICIAL.....	P.04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	P.05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	P.05 A 08
V - DA OPERAÇÃO	
1. Das informações preliminares.....	P.08 E 09
2. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	P.09
2.1 Das Condições degradantes de trabalho.....	P. 10 E 11
2.1.1 Das condições degradantes nas áreas de vivência....	P.11 A 21
2.1.2 Do Trabalho Degradante na frente de trabalho.....	P.22 a 24
2.1.3 Da Conclusão sobre as condições degradantes nas frentes de trabalho e área de vivência.....	P.25
3. Da Jornada exaustiva.....	P. 27 a 29
4. Das Demais Irregularidades.....	P.29 a 40
VI - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	P.40
VII - DA CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO.....	P. 41
VIII-PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MPT.....	P.42
IX- CONCLUSÕES.....	P. 42 A 44
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
▪ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
▪ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	

VOLUME 02

- ANEXO V - NAD
- ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Santa Maria das Barreiras no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

Trata-se da fazenda Tarumã, sede da filial da empresa C.S.M Agropecuária S/A, cuja atividade econômica é criação extensiva de gado para corte.

Consta, no corpo da informação, que aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores residem na fazenda: em alojamentos e em onze retiros localizados em diferentes pontos dentro da propriedade.

No que se refere às irregularidades, noticiam-se: retenção salarial, descontos indevidos, ameaças, dentre outras.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

O denunciante relata que a propriedade C.S.M. Agropecuária S/A - Fazenda TARUMA, inscrita no CNPJ: 05.303.43110002-21 - município de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, possui uma área de 14 mil alqueires de terra a possui em torno de 50 mil cabeças de gado, e o proprietário é conhecido por [REDACTED]. Lá tem em torno de 50 trabalhadores rurais divididos em 11 localidades dentro da fazenda, popularmente chamado de retiros. No período de inverno todos os anos se contratam em torno de 100 trabalhadores. A contratação desses trabalhadores é feita pelo gerente Senhor [REDACTED] através de boas promessas, mas chegando à fazenda é tudo diferente. Os trabalhadores acordam 4 horas da manhã e quase sempre, sem merenda vão para o serviço, e quando tem merenda é servido pão sem manteiga com café, sendo que o almoço chega através do caminhão quase todo dia as 13 : 00 hs . É servido no Almoço arroz, feijão e carne (a carne é servida a de gado doente, popularmente gado gambarrento). A cantina é bem estruturada, porém, a água de beber é de torneira e quente. O cantineiro conhecido por [REDACTED] fica responsável de anotar os nomes dos trabalhadores que compram alguns objetos na cantina. Lá é vendido Chapéu de palha por R\$ 20,00, botina por R \$ 50,00, esmeril R\$ 10,00, lima R\$ 7,00, um comprimido (anador) é vendido por R\$ 5,00, creme dental pequeno R \$ 6,00, a colher custa R\$ 2,00 (se perder paga 5,00), a garrafa térmica de 5 lts custa R\$ 30,00. O alojamento é bem estruturado, porém, só para armar a rede custa atualmente R\$ 25,00 por mês, sendo que vai ser aumentado para R\$ 30, 00 a dormida, segundo informações por parte do gerente. Em todos os retiros paga para dormir. As carteiras de trabalho são assinadas, só que não é cumprido o que está anotado na carteira, sendo que todos ganham através de diária e pela quantidade de serviço feito. Quando é feito o acerto, é descontado em torno de R\$ 350, 00 de cada pessoa, não sabe explicar de que é. Na fazenda possui varias armas (pistola 765, revolver 38, espingarda carabina) e pistoleiros (três pistoleiros, conhecidos por [REDACTED])

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

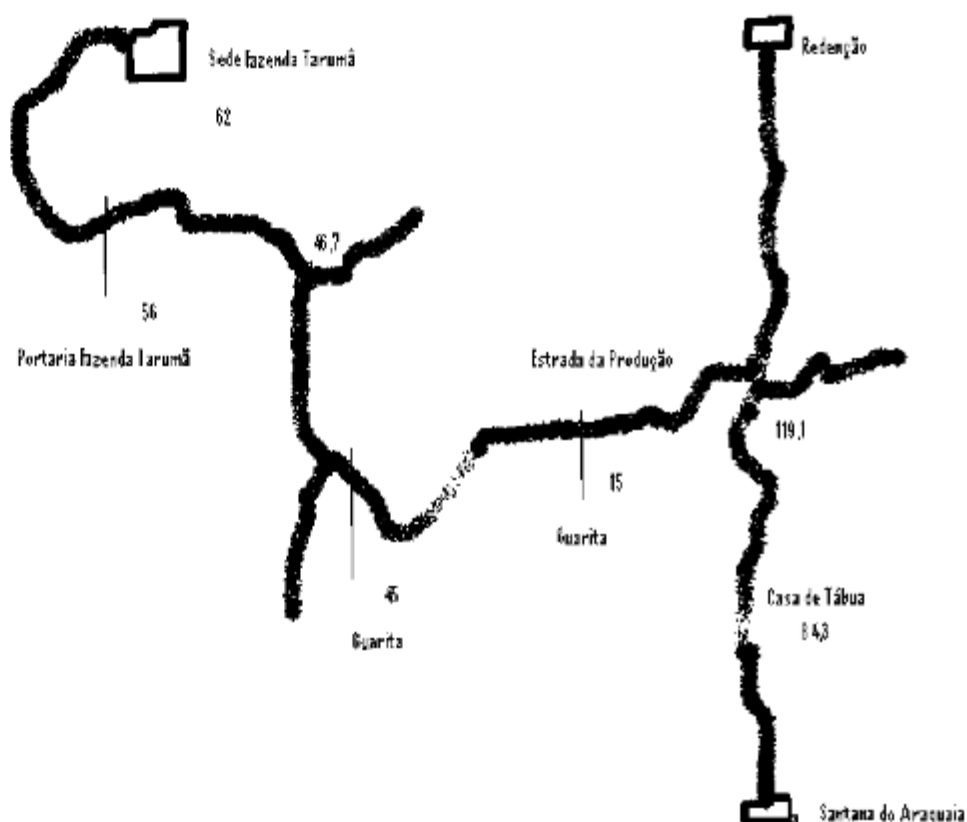
- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; JORNADA EXAUSTIVA E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: EM TORNO DE 500 EMPREGADOS, ENTRE 87 EMPREGADOS ATUAIS E DEMITIDOS DESDE JANEIRO/2008
- EMPRESAS FISCALIZADAS: 01
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 01 (ADOLESCENTE)
- TRABALHADORES RESGATADOS: 28 (01 MULHER)
- NÚMERO DE MULHERES: 04
- NÚMERO DE MENORES: 01 (em função proibida registrado e com contrato rescindindo durante a ação fiscal)
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 29 (28 trabalhadores resgatados e 1 adolescente em função proibida)
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 20
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01 (recibos de compra de EPis e ferramentas por conta dos empregados)
- TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHILL
- OUTROS INSTRUMENTOS APREENDIDOS: NIHILL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 28
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 58.175,60
- VALOR DO DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 58.175,60

IV - DO RESPONSÁVEL

- NOME: CSM AGROPECUÁRIA S/A
- CNPJ: 05.303.431/0002-21
- PROPRIEDADE: FAZENDA TARUMÃ
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=08°31'48,7"/ W=50°49'42,6")
- LOCALIZAÇÃO: Margem direita da Rodovia BR-158, Km 80, s/n Rio Inajá - Estrada Vicinal km 70, Zona Rural de Santa Maria das Barreiras/PA

- TELEFONE: (94)3424-0903 e (94)3424-5133
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Caixa Postal 65 - Santa Maria das Barreiras/PA
- CEP: 68.565-000

CROQUI DE ACESSO À PROPRIEDADE



Itinerário: Partindo de Santana do Araguaia, percorrer 119,1 km na BR – 158, que liga Santana do Araguaia à Redenção. Entrar à esquerda em estrada de terra batida, percorrendo deste ponto, até a entrada da propriedade, mais 56 km, nas coordenadas (S=08°31'48,70"/ W=50°49'42,60"), conforme diagrama acima.

No curso da presente operação restou patente que a C.S.M AGROPECUÁRIA S/A, é proprietária da fazenda Tarumã, localizada no município de Santa Maria das Barreiras/PA.

Por outro lado, documentos apresentados ao Grupo Móvel informam a composição acionária da referida empresa e [REDACTED] Filho aparece na condição de Diretor Presidente do Conselho de Administração sendo, para todos os efeitos, responsável pela empresa e propriedade sob fiscalização.

Sob estas circunstâncias [REDACTED] juntamente com demais diretores membros do Conselho de Administração, é responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes à propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo empresário, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e prepostos cuvidos pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

A extensão da fazenda Tarumã, de acordo com [REDACTED] (gerente), é de 10.000 (dez mil) alqueires. Ainda segundo [REDACTED] metade dessa área é de pastagens. A outra metade de vegetação nativa.

Nesta área criam-se, atualmente, 30.000 (trinta mil) animais para corte, da raça nelore. Há, também, em menor escala, animais aplicados à produção de leite.

A fazenda Tarumã fornece para o Grupo JBS-Friboi. Registre-se que a fazenda Tarumã é muito bem estruturada, contando com casa sede, pista de pouso com hangar, muitas máquinas, tratores e instalações prediais para diversas finalidades.

Além das propriedades rurais que pertencem à CSM AGROPECUÁRIA S/A, [REDACTED] e família são proprietários da FESAR - Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, estabelecimento de ensino superior, localizado na cidade de Redenção, no Pará, dentre outras propriedades e atividades empresariais.

Em pesquisa por diversos sítios na internet, chegou-se à ligação da empresa fiscalizada com a **Vale Bonito Agropecuário S.A. (01.794.428/0001-16)**, a qual já foi objeto de fiscalização que culminou em retirada de trabalhadores e posterior inclusão de referida empresa no cadastro de empregadores de que trata a portaria 540/2004 do MTE. Neste caso, a inclusão da empresa Vale Bonito Agropecuária SA, deu-se previamente à edição da portaria, mas como parte da efetivação do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. A lista incluindo a empresa Vale Bonito SA foi publicizada em 10/11/2003.

A empresa tem como sócio diretor o senhor [REDACTED] que responde a ação judicial penal, na esfera federal pelo crime do artigo 149 do CP e cujo deslinde do caso criou jurisprudência no TRF da 1ª região, como consta a seguir:

Processo: HC 2008.01.00.049680-4/PA; HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Publicação: 07/11/2008 e-DJF1 p.67

Data da Decisão: 21/10/2008

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de [REDACTED]

Ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. A empresa Vale Bonito Agropecuária S/A celebrou contrato de empreitada com a empresa [REDACTED] para roçagem de uma determinada área de terra. A empreiteira, segundo a denúncia, em tese, praticou os crimes previsto nos arts. 149, caput; 203, § 1º, I e II; e 207, todos do Código Penal. Ocorrência de indícios de subordinação da empreiteira à empresa Vale Bonito Agropecuária S/A. A empresa desmatadora foi constituída por sugestão do presidente da Vale Bonito Agropecuária S/A após a fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Indícios, portanto, da participação do diretor-presidente da Vale Bonito na prática dos crimes capitulados na denúncia. Conseqüentemente, o habeas corpus, em que só admite a prova pré-constituída, não pode ser utilizado como meio para trancar a ação penal, em face de haver necessidade de maior prova, a ser examinada com profundidade.

De tudo isso se deduz que a **CSM AGROPECUÁRIA S/A** tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 28/01/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas visitas realizadas às frentes de trabalho, habitações, alojamentos, áreas de vivência, nos métodos e na organização do trabalho.

Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na fazenda Tarumã vinculada à empresa **CSM AGROPECUÁRIA SA**. A empresa envolvida foi regularmente notificada conforme cópia da NAD - Notificação Para Apresentação de Documentos (**ANEXO V**) que integra o presente relatório.

Constatou-se que 27 (vinte e oito) empregados contratados para a realização de serviço de montagem de cercas, para o trato diuturno com o gado (vaqueiros, capatazes e ajudantes) e, também, um vigia viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada, ou estavam submetidos a jornadas exaustivas ou a condições degradantes em frentes de trabalho.

Os demais empregados, ao contrário dos primeiros, usavam instalações prediais satisfatórias, por ocasião dos descansos e realizavam suas tarefas de forma racional, sob o ponto de vista ergonômico.

Tanto uns como outros, viviam dentro do perímetro da fazenda, espalhados por 11 (onze) retiros (instalações) reservados para abrigar trabalhadores solteiros ou casados; estes últimos acompanhados de suas respectivas famílias.

À exceção do alojamento de solteiros (Arizona) e de um retiro localizado contiguamente à sede da propriedade, todas as outras

instalações foram erigidas em pontos estratégicos, em razão das pastagens formadas. Ressalte-se que são consideráveis as distâncias entre os retiros e entre estes e a sede da fazenda.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço à **CSM AGROPECUÁRIA S/A** pernoitavam nas referidas instalações e praticamente saíam do local apenas uma vez por mês, por ocasião do pagamento.

Havia organização hierárquica definida, ainda que rudimentar, pois ao gerente Sílvio Silva cabia a administração geral da propriedade, tanto no que se refere às questões operacionais, como às questões referentes ao pessoal, dentre outras. Abaixo de Sílvio Silva, havia os capatazes e chefes de turma que lidavam com o trabalho de campo, supervisionando e controlando, diretamente, a prestação do serviço.

Apesar da aparente normalidade na prestação do serviço, como já foi enfatizado, o Grupo Móvel constatou situação degradante em frentes de trabalho e áreas de vivência, bem como trabalhador exposto a jornada de trabalho exaustiva, fatos que serão detalhados ao longo do presente relatório.

Em face disso, o Grupo Móvel elaborou e apresentou aos responsáveis pela fazenda Tarumã, planilha contendo cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir.

Como todos os empregados estavam com os respectivos registros formalizados diretamente com a **CSM AGROPECUÁRIA S/A**, desnecessária qualquer discussão sobre o vínculo empregatício ou sob a responsabilidade em face das normas trabalhistas já que, de plano, definidos estão empregados e empregador.

2 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é**

submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho.**

2.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra

até mesmo benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado degradante viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na fazenda Tarumã, devidamente registrada através de fotos.

2.1.1 - Da degradação nas áreas de vivência

Os empregados da fazenda Tarumã, conforme já registrado, ocupavam um total de onze instalações distribuídas em pontos estratégicos, dentro do perímetro da propriedade.

Destas instalações, uma possuía a característica de alojamento para utilização de empregados solteiros ("Postinho"). Localizado junto à entrada principal da fazenda este alojamento contava com um mínimo de condições de higiene e conservação, apesar de algumas irregularidades constatadas durante visita do Grupo Móvel. No caso, os trabalhadores instalados neste alojamento não foram alvo de retirada.

Os demais retiros, ou instalações, distribuídos por toda a extensão da fazenda, serviam como moradias ou alojamentos, dependendo se estivessem sendo ocupados por famílias ou por trabalhadores solteiros.

Cada um destes retiros era composto por, no mínimo, duas, e no máximo cinco casas. Para efeito de individualização, citam-se os 11 (onze) retiros pelo nome através do qual são identificados: ANTA, INAJÁ, ARIZONA, TEXAS, CHAPARRAL I, CHAPARRAL II, CHAPARRAL III, CALIFORNIA, ALVORADA, POSTINHO (alojamento de solteiros) E SEDE.

Destes, apenas quatro apresentavam as condições mínimas de habitabilidade segundo os parâmetros presentes na NR 31. São eles: ARIZONA, POSTINHO, SEDE E ALVORADA.

Em todos os outros retiros, a saber: ANTA, INAJÁ, TEXAS, CHAPARRAL I, CHAPARRAL II, CHAPARRAL III e CALIFORNIA a situação era de degradação da área de vivência, em razão da má conservação predial, da ausência de higiene, da ausência de instalações sanitárias e até mesmo pela manifestação de riscos iminentes à integridade física e à vida dos trabalhadores e de suas famílias.

No retiro Anta (S=08°36'32,40"/ W=50°53'41,60"), estavam alojados:

- 1
- 2
- 3
- 4



Foto: retiro Anta

No retiro Inajá (S=08°38'50,50"/ W=50°55'33,60"), estavam alojados:

- 5)
- 6)



Foto: retiro Inajá

No retiro Texas (S=08°32'47,60"/ W=51°00'18,30"), estavam alojados:

- 7)
- 8)
- 9)



Foto: retiro Texas

No retiro Chaparral I (S=08°33'41,40"/ W=50°53'23,00"), estavam alojados:

10

11



Foto: retiro Chaparral I

No retiro Chaparral II (S=08°32'48,00"/ W=50°51'20,40"), estavam alojados:



Foto: retiro Chaparral II

No retiro Chaparral III (S=08°31'48,70"/ W=50°49'42,60"),
estava alojado:

15 [REDACTED]



Foto: retiro Chaparral III

No retiro Califórnia (S=08°34'15,20"/ W=50°52'08,30"), estavam
alojados:

16 [REDACTED]
17 [REDACTED]
18 [REDACTED]



Foto: retiro Califórnia

As moradias, que serviam a trabalhadores casados e solteiros, nos retiros acima indicados, eram construídas em alvenaria, com portas e básicas. A cobertura destas construções era de telha de barro ou de amianto, não havendo isolamento entre o telhado e o ambiente interno; o piso era de cimento liso (acimentado).



Foto: moradia



Foto: moradia



Foto: telhado

No geral todas as construções visitadas estavam em deplorável estado de conservação. Paredes internas e externas sujas, com partes de reboco expostas. As peças de madeira, desgastadas pelo tempo, apresentavam vários pontos de deterioração e apodrecimento, provavelmente em razão da falta de manutenção corretiva e preventiva, pinturas e outros reparos.



Foto: má conservação



Foto: peças de madeira apodrecidas
Risco de desabamento

Fiação elétrica exposta acirrando, sobremaneira, o risco de acidentes elétricos e de incêndios, mormente porque, em diversas moradias, havia a presença de crianças filhos de empregados da empresa.



Fotos: fiação exposta
Risco de incêndio

A água para beber era de poço comum. Por ser coletada em reservatório desprotegido e sem sistema adequado de tratamento, há grande probabilidade de a água ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação; sendo certo que a água não tratada é poderoso vetor de transmissão de inúmeras doenças, pois abriga microrganismos (bactérias, fungos, micróbios) que podem causar mal ao organismo humano.



Foto: poços abertos
Risco de contaminação da água



Foto: poços abertos e vasilhames inadequados
Risco de contaminação da água

Para agravar ainda mais a situação da água usada pelos trabalhadores, constatou-se que no retiro Inajá a fossa séptica estava localizada há 12 metros do poço.



Foto: fossa e poço
Risco de contaminação da água

Para efeito de ilustração, cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarreia infecciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças

transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo (fonte: www.sobiologia.com.br).

Os vasilhames utilizados para o armazenamento da água colhida nos poços, no geral, eram aqueles que, por origem, acondicionavam óleo lubrificante, o que revela um completo descaso com a saúde e a vida dos trabalhadores, já que na própria embalagem consta, inclusive, a menção de que é proibida a sua reutilização.



Foto: acondicionamento inadequado da água
Risco de contaminação

Estas acomodações não eram servidas por instalações sanitárias. Mulheres, homens e crianças, realizam necessidades fisiológicas no mato; nos arredores das moradias, ou utilizam módulos compartimentados construídos fora delas, completamente devassados, com buraco no meio, onde acorados deixam seus excrementos.



Foto: instalações sanitárias e chuveiro



Foto: instalações sanitárias e chuveiro

De toda sorte, no mato ou agachados no interior do cubículo, a situação é de absoluto constrangimento, desrespeito e degradação.

Não menos constrangedor se revelava o momento do banho que era realizado em compartimento contíguo àquele usado pelos trabalhadores para depositar excrementos. Da mesma forma eram ambientes devassados, obrigando os usuários improvisarem anteparos para guardar sua intimidade. Ressalte-se que a falta de chuveiros também levava a improvisações. Geralmente os mesmos vasilhames de óleo lubrificante e uma canequinha eram as alternativas usadas para o banho.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Nem todos os retiros estavam equipados com lavanderias. Nos demais onde existiam, ou se encontravam em lastimáveis condições de uso ou desativadas, o que impedia que os trabalhadores realizassem a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

No retiro Texas o vaqueiro [REDACTED] morava em um cômodo de madeira, contíguo ao depósito de sal e à baia dos animais (cavalos e mulas), também, sem condições de higiene adequadas, sem chuveiro, ou instalações sanitárias.



Foto: alojamento improvisado junto à baia dos animais

2.1.2 - Do trabalho degradante na frente de trabalho

Afora o trabalho normal dos vaqueiros, ajudantes e capatazes, o Grupo Móvel se deparou com o trabalho de campo, a céu aberto, realizado por empregados da fazenda Tarumã e que consistia na construção de cercas.

Para realizar esta tarefa, oito trabalhadores designados pelo gerente da fazenda abriram um corredor por entre a mata fechada, de aproximadamente, 08 metros de largura, tendo já vencido 06 quilômetros, desde o marco zero, ou seja, desde o ponto inicial do trabalho que estava sendo realizado.



Foto: trabalho a céu aberto

A mata alta e espessa exigia o serviço de desmatamento e limpeza plena da mata ao longo de todo o corredor, bem assim de transporte e de escavação de covas para a fixação dos mourões.

Acrescente-se que o terreno ao longo do corredor apresentava diversos empecilhos ao avanço dos trabalhadores, seja porque era acidentado apresentando aclives e declives, seja porque apresentava formações rochosas que exigiam pequenas escaladas.



Foto: acesso difícil

O trabalho iniciava-se nas primeiras horas da manhã se estendendo até o final da tarde e era realizado, conforme já dito, a céu aberto. Em razão disso os trabalhadores sujeitavam-se às intempéries climáticas, que, em se tratando de região amazônica, no

mês de janeiro, significa estar sujeito a temperaturas extremas de calor, sob sol escaldante, e sob chuva torrencial, de clima tipicamente tropical, alternada e seguidamente, durante toda a jornada de trabalho.

Os trabalhos de roçar e limpar terrenos, de abertura de covas para a fixação de mourões e, mais que isso, o de transportar os mourões, por si só, são penosos, pois exigem do empregado o dispêndio de muita força física. Aliado a isso, as condições climáticas desfavoráveis, conforme já enfatizado, certamente agravam, sobremaneira, o desgaste físico e mental dos empregados envolvidos em atividades como as descritas acima.

Ocorre que a organização e os métodos de trabalho aplicados ao desenvolvimento destas tarefas penosas eram arcaicos. Com isso, acrescentava-se ao trabalho, que já exauria a vitalidade dos trabalhadores, outro ingrediente: o risco de acidentes traumáticos e ergonômicos.

Ora, em trabalhos extenuantes a exemplo do ora focado, há que se aplicar todos os recursos e técnicas disponíveis de modo a tornar mais racional o trabalho realizado, sob o ponto de vista do conforto, da higiene, da segurança e da ergonomia.

Nesse sentido, as vias de acesso deveriam ser abertas ao longo do corredor de modo a que veículos motorizados (caminhões, tratores, caminhonetes) pudessem ter acesso fácil aos locais onde os trabalhadores realizavam as tarefas. Primeiro para que os materiais de trabalho e os mourões fossem armazenados o mais perto possível do local de sua fixação de modo a evitar que os trabalhadores fossem obrigados carregá-los.

Depois, porque a via de acesso possibilitaria o abastecimento constante de água potável; como também a fixação de abrigos rústicos para proteção contra intempéries e para a tomada de refeições; assim como a fixação de banheiros móveis. Por outro lado, possibilitaria o socorro imediato e eficaz de trabalhadores acidentados.

Por conseguinte, em conseqüência da inadequação dos métodos e da organização do trabalho, a execução destas tarefas era realizada de forma precária e inadequada. Os empregados não dispunham, por exemplo, de abrigo contra intempéries ou para a tomada de refeições.

O almoço era até eles levado, por volta das 11h00min horas, mas sem horário fixo e dependendo da disponibilidade do motorista. As refeições eram tomadas no mesmo local em que estavam limpando o terreno ou fincando os mourões. Escolhiam geralmente uma pedra ou um toco debaixo de uma árvore e ali mesmo alimentavam-se. A higiene das mãos, anterior ou posterior às refeições, não era possível



Foto: local inadequado para alimentação

Cabe salientar que uma das reclamações recorrentes dos empregados dizia respeito à qualidade da alimentação, que - diga-se de passagem - não era fornecida gratuitamente e cujo valor nutritivo era questionável. Primeiro porque, no desjejum, se serviam apenas de uma xícara de café; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz, feijão e carne de gado de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente.

Nada mais lhes era servido durante o dia. O cardápio era sempre o mesmo. Nunca comiam verdura ou legume, disso resultando numa dieta de fraco valor nutritivo, incapaz de nutrir adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal da tarefa que realizava, consumia energia, em demasia, durante sua jornada de trabalho.

Como não havia sanitários móveis nas frentes de trabalho as necessidades fisiológicas eram consumadas também ali, no perímetro da área de trabalho.

A água levada pelos trabalhadores pela manhã, em garrações de 5 litros, no início da jornada, não era suficiente para garantir-lhes o suprimento necessário até o final do dia. Então, repunham o suprimento necessário obtendo-o em córregos e fontes naturais, nas proximidades da frente de trabalho.

Não recebiam indumentária específica e apropriada para o exercício da atividade que realizavam, nem qualquer outro tipo de Equipamento de Proteção Individual (calçados, luvas, chapéus e óculos de proteção), por parte do trabalhador.

Registre-se, também, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento. Aliás, o Grupo Móvel deparou-se com carcaça de cobra no mesmo percurso realizado pelos trabalhadores da frente.

2.1.3 - Da conclusão sobre a degradação nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por conseqüência, o ambiente de trabalho vigente na Fazenda Tarumã, de propriedade da empresa **CSM AGROPECUÁRIA S/A** encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumeram-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sob quaisquer circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as

instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, a **CSM AGROPECUÁRIA S/A** manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores da **CSM AGROPECUÁRIA S/A**, da unidade Fazenda Tarumã.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)"**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados à **CSM AGROPECUÁRIA S/A**, unidade Fazenda Tarumã, a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de

caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados eram muito aquém do patamar mínimo estabelecido pela Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. DA JORNADA EXAUSTIVA

O artigo 149 do Código Penal alçou à condição de trabalho análogo a de escravo, aquela a que empregados executam jornada considerada exaustiva; mas, em relação a este aspecto silenciou-se, sob quais circunstâncias a jornada de trabalho seria exaustiva e, portanto, sugestiva de condição análoga a de escravo.

Assim, à minguia de uma definição legal, ficou reservada ao interprete a incumbência de decifrar os parâmetros que definiriam a jornada exaustiva.

Para tanto, imperioso será a conjugação de preceitos jurídicos (jornada de trabalho) com outras variáveis de cunho extralegal, no intuito de se conceituar apropriadamente a expressão jornada exaustiva, sob a ótica do artigo 149 do Código Penal.

Uma das melhores referências para tal avaliação reside na própria Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente no Capítulo II, do Título II, que faz alusão à duração do trabalho.

São excelentes os parâmetros contidos na CLT, visando dirimir o sentido e o alcance da expressão jornada exaustiva, a exemplo do tamanho normal da jornada de trabalho e do acréscimo tolerado, ou seja, da quantidade máxima de horas extras permitidas.

É de oito horas a jornada normal de trabalho. Bem o informa o artigo 58 da CLT, cujo teor se destaca:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 08 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Entenda-se, desde logo, que a fixação de outros limites, nos termos da parte final do artigo em destaque, faz referência à possibilidade de se instituir jornadas menores que oito horas; nunca o contrário.

Importante considerar, também, a matéria colocada através do artigo 59 da CLT que versa sobre acréscimo na jornada de trabalho, cujo teor, se destaca:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

E, para complementar os dispositivos legais que influenciam a configuração de um conceito para a jornada exaustiva, destaca-se o disposto no artigo 60 da CLT:

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da

Segurança e Medicina do Trabalho". ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prerrogativas só poderão ser acordadas mediante licença própria das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão nos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A partir dos artigos em destaque é possível deduzir que uma jornada pode atingir até dez horas de trabalho por dia, considerando-se a jornada normal de oito horas e o acréscimo de duas horas-extras.

Este limite seria então considerado intransponível; em outras palavras, seria a carga horária máxima suportada pelo organismo humano, quando no exercício de atividades laborais; mesmo porque o trabalhador necessita de tempo para o descanso, para convívio social e familiar, para o lazer, para se instruir, dentre outras atividades.

Tais limites são resultado do conhecimento científico, de estudos, de experimentos e de exames que demonstram o ponto de fadiga física e mental do organismo humano submetido ao trabalho.

Na atualidade, o limite do corpo humano passou a ser uma variável perfeitamente mensurável, tangível, a partir dos estudos realizados por [REDACTED] do Instituto Finlandês de Saúde Ocupacional.

Referidos cientistas isolaram as variáveis que influenciam o rendimento e a fadiga do trabalhador e, desse modo, chegaram a uma resultante que batizaram de: **Índice de Capacidade para o Trabalho**.

A partir daí restou evidenciado que o tempo de exposição ao trabalho é um dos mais (se não o mais) importante estressor do trabalho; e o que há alguns anos era ventilado apenas de forma empírica, hoje já é comprovado cientificamente.

Portanto, jornadas que excedam aos limites fixados na Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, quando estendidas por mais de 10 horas (jornada normal acrescida de duas horas extras) são proibidas, porque superam a capacidade do trabalhador em se sobrepôr ao estresse e à fadiga; não existindo sequer previsão legal para o pagamento do período trabalhado além de duas horas extras.

No caso desta operação, o empregado [REDACTED] exercia as funções de porteiro da guarita de entrada da fazenda Tarumã e não tinha descanso, ficando à disposição do empregador por todo o tempo em que era obrigado a permanecer na guarita, como demonstra trechos do depoimento colhido, a seguir:

"(...)Que foi registrado como vaqueiro, mas nunca exerceu a função de vaqueiro; Que, inicialmente, acordava às 03:30 para ligar o motor do gerador de energia às 04:00; Que, atualmente, acorda às 04:30 horas para ligar o motor às 05:00; Que não tem intervalo de almoço; Que o almoço chega às 11 horas, mas se chegar alguém, interrompe o almoço e volta a trabalhar; Que trabalha, em regra, até as 23 horas; Que trabalha de segunda a domingo, sem folga; Que desde que

começou a trabalhar só teve folga um dia;
Que dorme na própria guarita(...)"

Além disso, as precárias condições de descanso e alimentação e a natureza do trabalho realizado, de atenção constante e sob temperaturas superiores a 30°C são fatores que aceleram sobremaneira a tomada do ponto de fadiga do organismo humano.

Ainda na entrevista colhida, o trabalhador em questão confirma que, desde que começou a trabalhar, só teve folga um dia, para que fosse até a cidade descontar o cheque de pagamento mensal.

Ressalte-se que não há registros das jornadas trabalhadas (controle de ponto), mas a circunstância fática de não haver substituto para ele, que atua em atividade perene, infere a inexistência da concessão do descanso, bem como o excesso da jornada, o que se confirma com as declarações por ele prestadas à fiscalização

Sendo assim, o empregado [REDACTED] estava submetido à jornada exaustiva, já que, diariamente, a carga de trabalho por ele realizada chegava há 18 horas ininterruptamente, acrescentando-se a isso o fato de trabalhar aos sábados, domingos e feriados.

Não foi o caso, por outro lado, de se considerar como exaustiva as jornadas praticadas pelas cozinheiras da Fazenda, que também não contam com substitutas e trabalham de 2ª a domingo. Isso porque, referidas empregadas trabalham em períodos, com descanso entre eles, pois são responsáveis pelas refeições dos demais empregados alojados, todos os dias da semana. Assim, é no caso do empregado guariteiro que se verifica a ausência total de descanso intra e inter jornadas.

A responsabilidade é do empregador que se beneficiava do esquema engendrado para induzir o empregado a praticar jornada proibida.

Por derradeiro convém argumentar que a limitação da jornada de trabalho fundamentada no ponto de fadiga do organismo humano tem por escopo permitir a reposição da energia consumida durante o dia de trabalho e, mais importante, prevenir o acidente de trabalho.

Isso porque, ultrapassado o ponto de fadiga do organismo humano, esvai-se a força, a vitalidade, a atenção, a concentração, fatores estes que potencializam a ocorrência do sinistro.

No caso em tela configurou-se a jornada exaustiva de que trata o artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

4. Das Demais Irregularidades consignadas pelo Grupo Móvel

A seguir relatam-se várias outras circunstâncias que caracterizaram irregularidades consignadas no bojo desta ação fiscal e que, aliadas ao que já foi exposto, mormente nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste relatório, reforçam a situação de degradação a que estavam submetidos os empregados da CSM AGROPECUÁRIA S/A.

Relacionam-se os seguintes EPI listados no item 31.20.2: a2-chapéu para todos os que trabalhem expostos à radiação solar; e1 - luva para atividades abrasivas; f4 - botina com perneira para o trabalhador em serviços gerais; g2 capa de chuva, para os trabalhadores sujeitos à exposição a intempéries. Ressalte-se que era regra na empresa cobrar pelo fornecimento de EPI.

Em depoimentos colhidos pelo GEFM, os trabalhadores confirmaram que arcavam com os custos de compra de Equipamentos de Proteção Individual, como botinas e capas de chuva e ferramentas, como esmeril.

Segundo [REDACTED]

"QUE comprou a botina com a qual trabalha, tendo pago R\$30,00 pelo par; QUE não recebeu nenhum instrumento com o qual trabalha"

Segundo [REDACTED]

"Que teve descontado do salário os valores das botinas usadas para trabalhar, que duram cerca de dois meses, no valor de R\$ 30,00 cada, total de três pares adquiridos do empregador, além dos pares comprados de colegas que deixaram a fazenda"

Segundo [REDACTED]

"Que teve descontado do salário os valores das botinas usadas para trabalhar, que duram em média 60 dias, no valor de R\$ 30,00 cada, total de dez pares adquiridos do empregador até agora;"

Inclusive o gerente da Fazenda, [REDACTED]

"QUE reconhecem ter problemas com o fornecimento de equipamento de segurança para os trabalhadores, por isso contratou a técnica de segurança para assessorá-lo"

Pelas declarações, a própria empresa reconhece que não fornecia os EPIs. Foram apreendidas, com lavratura de auto de guarda e apreensão, diversas notas de pedidos, dos meses de novembro, dezembro/2009 e janeiro/2010, em nome dos empregados e por eles custeados, como atestam os livros de conta corrente em que eram anotados os gastos com "almoxarifado".

O GEFM contabilizou os documentos apreendidos, chegando a uma planilha de devoluções devidas a cada empregado, em razão de referida compras indevidas.

04) 131.333-9 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I4. Fato observado em todos os retiros.

A precariedade das instalações elétricas de todos os nove retiros, onde ocorreu retirada de trabalhadores era patente, inclusive nos locais preparados para a instalação dos geradores. Os equipamentos foram fixados, improvisadamente em abrigos abertos expostos às intempéries, com possibilidade de acesso de qualquer pessoa, inclusive os filhos dos trabalhadores.

Esses geradores não dispõem de dispositivos mínimos de monitoramento e proteção, nem possuem aterramento. A ligação que conecta o gerador às moradias e às casas utilizadas, como alojamentos, é feita por fiação improvisada, ligada diretamente aos interiores delas. As emendas de fios não estão isoladas, nem há utilização de quadro de distribuição com separação de circuitos, sendo que os interruptores e tomadas encontram-se pendurados nas paredes por fiação não embutida e com os conectores expostos.

Tais irregularidades representam grande risco de choque elétrico e de incêndio em caso de curto-circuito com conseqüências desastrosas.





Fotos: instalações elétricas inadequadas

05) 131.356-8 - Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I2. Fato observado nos retiros Chaparral I, Chaparral II e Inajá.

As instalações sanitárias dos retiros Chaparral I, Chaparral II e Inajá, encontravam-se depredadas; não havia portas instaladas de forma a impedir o devassamento e a garantir a privacidade do usuário. Os trabalhadores e seus familiares improvisam panos e até parte de chapa de telhas para garantir alguma forma de proteção de intimidade. É importante relatar que as instalações sanitárias, no caso destes retiros, encontram-se fora das casas.

06) 131.363-0 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado na frente de trabalho visitada.

Na frente de trabalho onde se realizava a construção de cerca, trabalhavam oito empregados. No local não foi disponibilizada pelo empregador qualquer instalação sanitária e os trabalhadores viam-se obrigados a utilizarem a mata ao redor para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

07) 131.475-0 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I4. Fato observado na frente de trabalho visitada.

Na frente de trabalho onde se realizava a construção de cerca, existiam apenas três garrafas térmicas de cinco litros restando claro que eram insuficientes para satisfazer a necessidade de reposição hídrica dos oito trabalhadores durante a jornada que se iniciava às 05h00min horas e se estendia até as 18h00min horas. Reforçam a necessidade de disponibilização de maior quantidade de água o fato de a atividade ser pesada (nos termos do anexo sobre condições térmicas da NR 15) e se desenvolver sob condições climáticas adversas, com a exposição direta dos trabalhadores à radiação solar. Destarte, os trabalhadores eram obrigados a

consumirem de pequenas fontes de água, localizadas próximas à frente de trabalho (igarapés, grotas), que eram também utilizadas pelo gado, e por outros animais selvagens.

08) 131.476-9 - Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado nos retiros Chaparral II, Chaparral III, Anta, Inajá, Texas e Califórnia.

Nos retiros Chaparral II, Chaparral III, Anta, Inajá, Texas e Califórnia, as instalações sanitárias das moradias e alojamentos se resumem a um buraco no piso sobre uma fossa seca, sem água. Algumas delas não tinham porta e eram instaladas em pequena construção fora da casa, em péssimo estado de conservação, destituídas de chuveiro e lavatório. Tais instalações são tão precárias, que os trabalhadores muitas vezes optam por utilizar o mato ao redor das casas para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Nos demais retiros, encontramos banheiros com vasos sanitários com a louça quebrada, inexistência de chuveiros ou, ainda, os chuveiros desativados devido a vazamento no encanamento e descargas sem funcionamento.



Foto: instalações sanitárias
Disponibilizadas aos trabalhadores

09) 131.477-7 - Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado nos retiros Chaparral I, Chaparral III, Texas e Inajá.

Nos retiros Chaparral I, Chaparral III, Texas e Inajá os poços, de onde é retirada a água para beber, cozinhar e para outras finalidades não possuem fechamento adequado. A proteção existente consiste em aparas de madeira e apresenta diversas aberturas, as quais proporcionam a queda de material contaminante e mesmo o acesso de animais e insetos.

Pertinente salientar que a falta de fechamento adequado do poço é fator de risco de acidente fatal para os filhos dos trabalhadores. Além disso, restou patente a ausência de limpeza regular dos poços em virtude do alastramento de vegetação que aflorou em suas paredes internas.



Foto: água disponibilizada aos trabalhadores

10) 131.478-5 - Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado no retiro Inajá.

No retiro Inajá a fossa séptica encontrava-se semi-aberta (coberta com aparas de madeira) distando, aproximadamente, 12 metros do poço, ambos construídos em terreno alagadiço e praticamente nivelados, o que favorece condições propícias a contaminação da água obtida pelos trabalhadores através do poço.

11) 131.479-3 - Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado no retiro Sede.

As moradias e alojamentos da sede da fazenda distam, aproximadamente, 30 metros da bomba de abastecimento de veículos estando, também, localizados há pouco mais de 15 metros de um depósito usado para a guarda depósito de peças, lubrificantes e

produtos veterinários. Vale dizer, ainda, que apenas um empregado realizava o abastecimento dos veículos, mas sem o recebimento de qualquer adicional.

12) 131.202-2 - Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. Fato observado em todos os retiros e na frente de trabalho visitada.

Os trabalhadores utilizam, para a execução de suas tarefas ferramentas de sua propriedade, ou as compram do empregador, como no caso das limas para afiar as ferramentas dos trabalhadores rurais e dos arreios, cabrestos e celas usados por vaqueiros.

Segundo declarações dadas pelo empregado [REDACTED] que teve que pagar também três limas, utilizadas para afiar foices.

13) 131.302-9/I3 ITEM 31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados. Fato observado na frente de trabalho visitada.

A empresa atuada deixou de adotar medidas de proteção direcionadas aos trabalhadores visando minimizar os impactos das atividades em terrenos acidentados. Durante inspeção visitou-se uma frente de trabalho onde estava sendo construída uma cerca onde laboravam oito empregados.

Para encontrá-los, o GEFM precisou vencer pelo menos dois quilômetros e meio, durante 30 minutos, ultrapassando formações rochosas, desviando de cipós, buracos e rochas, sob sol de 35° C. Para cumprir a tarefa, os trabalhadores superam os mesmos obstáculos, além de terem que abrir picadas entre arbustos, árvores e cipós com o emprego de foices e facões; escavam buracos de 70 cm de profundidade para, ao final, instalarem os mourões de madeira. Os mourões medem aproximadamente 1,80 m de altura, com 18 cm de diâmetro e pesam entre 25 e 30 Kg.

Foram transportados de caminhão até a estrada, e, conforme entrevista com o gerente da fazenda, [REDACTED], foram levados de trator, em parte do percurso. Acrescente-se que para realizar a tarefa a equipe interioriza a sua trajetória por entre a mata distanciando-se, mais e mais, do ponto onde os mourões são deixados.

É evidente o risco de acidente de trabalho por queda em mesmo nível ou em diferença de nível, ou ainda, pela queda dos mourões sobre membros inferiores; além do risco de contrações ou estiramentos musculares durante a execução das tarefas (principalmente no que toca ao deslocamento dos mourões), que, repita-se, é realizado em local topograficamente irregular.

A medida coerente, passível de ser aplicada, visando à minimização dos riscos seria utilizar o transporte mecanizado dos mourões, durante a execução dos trabalhos, por todo o percurso, concomitantemente à abertura de vias de acesso aos trabalhadores.

14) 131.172-0 (31.23.4.3) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Fato observado na frente de trabalho visitada.

Na frente de trabalho onde se realizava a construção de cerca os trabalhadores tomavam suas refeições debaixo de sombra de árvores, sentados em rochas, em distância de 2,5 Km da estrada, fato testemunhado pelo Grupo Móvel, já que o contato com os trabalhadores coincidentemente ocorreu na hora do almoço. Em entrevistas o grupo de trabalhadores ratificou a inexistência de abrigo para proteção no caso de precipitação de chuva o que os impede de consumirem sua alimentação, até a estiagem, em dias em que chove na hora da refeição.

15) 000057-4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho)

O CAGED de dezembro/2009 somado às contratações e demissões ocorridas durante o mês de janeiro/2010 apontam para a existência de 87 empregados ativos na empresa, o que a obrigaria a manter controle de jornada de trabalho. Ocorre que a empresa se imiscuiu da obrigação, criando obstáculos à fiscalização, à medida que não possibilita a correta aferição da jornada efetivamente trabalhada.

16) 000036-1 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Laboram todos os dias da semana, inclusive os domingos, sendo liberados somente um dia do mês para que se desloquem até a cidade a fim de descontar o cheque de pagamento do salário. Nesta condição estão as duas cozinheiras que fazem a comida dos trabalhadores da fazenda, de nomes [REDACTED] e o porteiro da fazenda, chamado [REDACTED]. As duas cozinheiras fazem o café da manhã, almoço e jantar que são servidos aos empregados da fazenda, diariamente, nos dois alojamentos existentes no local; um próximo da entrada da propriedade e outro localizado na sede da fazenda. Iniciam a jornada bem cedo, às cinco da manhã e só a terminam à noite, por volta das vinte horas, tendo dois intervalos de cerca de duas horas e meia cada, perfazendo, em média, dez horas diárias de trabalho. Já o porteiro, dorme e acorda na guarita, onde dispõe de uma cama, de lá não se ausentando as vinte e quatro horas do dia.

17) 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante aos recibos de pagamento, verificou-se que em muitos deles não havia a aposição da data do recebimento (até porque nem a data de pagamento era certa, conforme declarações do preposto da empregadora). Além disso, havia a indicação de desconto a título de adiantamento salarial, em valores que chegavam à metade dos salários pagos, mas sem que houvesse a formalização do recibo de tal parcela.

18) 001398-6 Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os salários eram pagos aos trabalhadores por meio de cheque do Banco Bradesco, entre os dias 05 e 15 de cada mês.

O gerente da Fazenda, senhor [REDACTED] confirma que às vezes atrasa um pouquinho o salário.

Segundo os trabalhadores:

"QUE recebe em cheque do Bradesco, QUE tem banco Bradesco em Redenção, QUE troca o cheque em qualquer loja de Redenção", -
[REDACTED]

"Que recebe o pagamento em cheque; Que vai à cidade num ônibus de linha, pagando R\$ 20,00 (vinte reais) por trecho; Que o ônibus passa na Fazenda Tarumã às 10h30min h, chegando às 13 horas; Que não há ônibus para retornar à Fazenda Tarumã no mesmo dia, precisando pernoitar em hotel, por conta própria; Que a volta da cidade é feita no outro dia, às 07h00min horas; Que paga R\$ 15,00 (quinze reais) para pernoitar no hotel"
[REDACTED]

Vale dizer que o pagamento em cheque, título de crédito para pagamento à vista não é vedado pela legislação, mas deve obedecer a certos critérios. O primeiro deles é que para empregados analfabetos o pagamento deve ser realizado exclusivamente à vista em dinheiro.

Depois, o dia do pagamento deve ser anterior ao 5° dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, pois deve ser levado em consideração o prazo mínimo para a compensação bancária.

Também é preciso considerar que a Fazenda Tarumã fica em local isolado, distante mais de 100 km da cidade em que há rede bancária, sendo metade desta distância percorrida em trecho de terra e que o transporte regular que liga a Fazenda à cidade tem um custo de R\$20 não trabalhador, por trecho percorrido.

Há casos em que o trabalhador opta por esperar o outro pagamento, guardando o cheque recebido, e assim se deslocar até a cidade somente uma vez a cada dois meses. Também há trabalhadores que efetuam a troca de seus cheques no comércio, pagando ágio, para não terem de enfrentar a longa fila de espera no banco.

O empregador alega que o pagamento é efetuado em cheque por questões de segurança, embora submeta o trabalhador ao risco de perder o seu salário em assaltos nas estradas, que são freqüentes na região. Todavia, trata-se de empresa de grande porte econômico, que deve arcar com todos os riscos do empreendimento, deixando de repassar tais custos operacionais ao trabalhador, ainda que segundo suas alegações fossem concedidos dias adicionais para que o empregado fosse à cidade.

19) 000394-8 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED, verificou-se que desde 2008, 100% das rescisões contratuais realizadas na empresa deram-se a pedido do empregado.

Os pedidos de demissão eram digitados em computador, com vernáculo distante do vocabulário corrente dos empregados braçais da fazenda e com datas não escritas pelo trabalhador. Há casos, inclusive, de trabalhadores analfabetos que faziam o mesmo pedido irretocável de demissão.

Há desta forma indícios pressão do trabalhador para que deixe a seu pedido o trabalho, seja pela penosidade do trabalho, seja pelas condições de habitabilidade dos retiros e de trabalho nas frentes ou por supostas pressões por parte de prepostos do empregador no ambiente de trabalho.

Por outro lado, constataram-se nos documentos rescisórios rubricas de descontos a título de "adiantamento" genéricas e sem recibo comprobatório de que referido adiantamento fora efetivamente concedido ao empregado.

Pelos valores lançados, corroboram-se as alegações de diversos trabalhadores acerca do desconto de EPIS e ferramentas de trabalho, os quais são de responsabilidade do empregador o fornecimento.

Além disso, são diversos os casos de rescisões zeradas em que o trabalhador demissionário não tem qualquer valor a receber.

20) 001431-1 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi encontrado prestando serviços o adolescente [REDACTED] nascido em 26/11/1992. O adolescente estava sem registro e realizava serviços de carpina na sede da fazenda, como se depreende das declarações firmadas:

"QUE na sua chegada, era para trabalhar com o seu pai, que atuava como vaqueiro, QUE depois o senhor [REDACTED] disse que era muito novo para trabalhar com gado e mandou-o trabalhar com cerca, junto de seu pai; QUE após, o senhor [REDACTED] disse que era para ir trabalhar na sede da fazenda; QUE quando chegou à fazenda, o senhor [REDACTED] indagou ao seu pai qual era a sua (do declarante) idade ao que respondeu 17 anos; QUE o senhor [REDACTED] nada disse a esse respeito; QUE nada lhe foi dito sobre o seu registro em CTPS; QUE, apesar de ter CTPS, em nenhum momento lhe foi pedida ou lhe foi perguntado; QUE não fez qualquer exame médico antes de iniciar os trabalhos; QUE falaram apenas para que trabalhasse, mas nunca especificaram o valor que receberia; QUE desde que chegou, ao contrário de seu irmão [REDACTED] não recebeu qualquer remuneração; QUE na sede da fazenda fazia vários tipos de serviço, tais quais: limpeza dos quintais (da casa do senhor [REDACTED] de outros trabalhadores que moram ali perto); descarregamento de sal; salgava a pastagem para o gado; QUE 2 vezes salgou o pasto e descarregou o sal; QUE acredita que as sacas de sal que descarregava pesavam por volta de 30 kg"

Ocorre que as funções por si desempenhadas e exigidas pela empregadora eram realizadas a céu aberto, com levantamento de peso eventual superior a 15 kg (limite para o carregamento de peso eventual para adolescente do sexo masculino).

Nestas atividades, o adolescente estava sujeito aos riscos ocupacionais oriundos da exposição à radiação solar e sobrecarga muscular, pelo esforço físico intenso. As prováveis repercussões à saúde envolvem desde doenças respiratórias como doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

As funções exercidas pelo adolescente encontram-se descritas nos itens 78, 80 e 81 do Decreto 6481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil

Segundo art. 4º, II, da IN SIT MTE 77/2009, encontrado adolescente nesta situação, determina-se o imediato afastamento com o pagamento de verbas rescisórias, o que foi determinado pelo GEFM.

Foi assinado termo de afastamento e encaminhamento do adolescente ao Conselho Tutelar do Município de Redenção/PA, local de sua residência, para a adoção das providências cabíveis, como a tentativa de inclusão em programas sociais de transferência de renda.

VI - Dos Autos de Infração

Nº do AI	Ementa	Capitulação
01422441-0	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422442-9	000036-1	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422440-2	001146-0	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422443-7	001398-6	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422426-7	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31
01422427-5	131302-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.2 da NR-31
01422428-3	131202-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31,
01422431-3	131477-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, "g", da NR-31
01422445-3	000394-8	art. 477, § 6º, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422437-2	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31
01422436-4	131333-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31
01422438-0	131220-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31
01422434-8	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31
01422429-1	131479-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31
01422444-5	001431-1	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
01422435-6	131356-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, "a", da NR-31
01422433-0	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR 31
01422432-1	131476-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, "d", da NR-31
01422439-9	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 11.5.1.3.6 da NR-31
01422430-5	131478-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, "h", da NR-31

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação de alojamentos e moradias, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

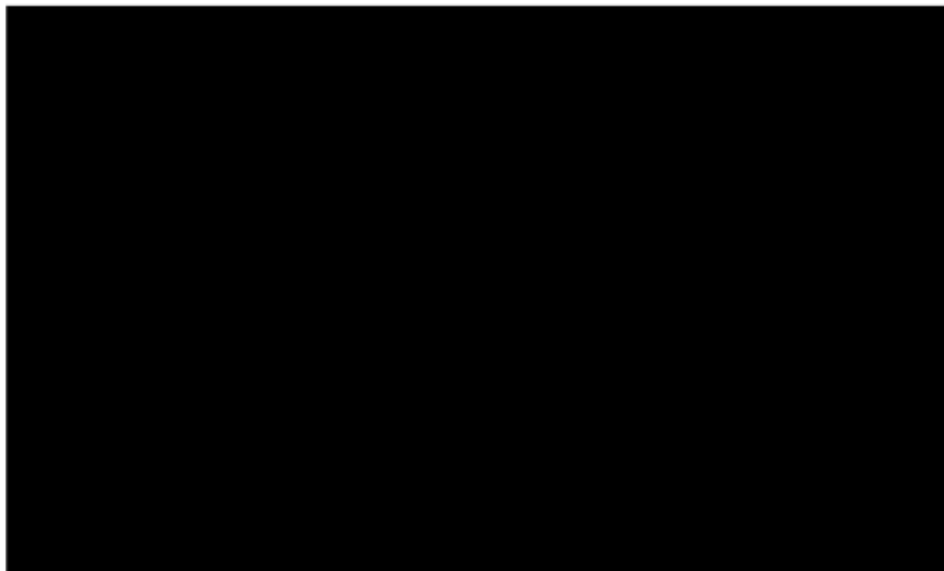
No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VII- DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

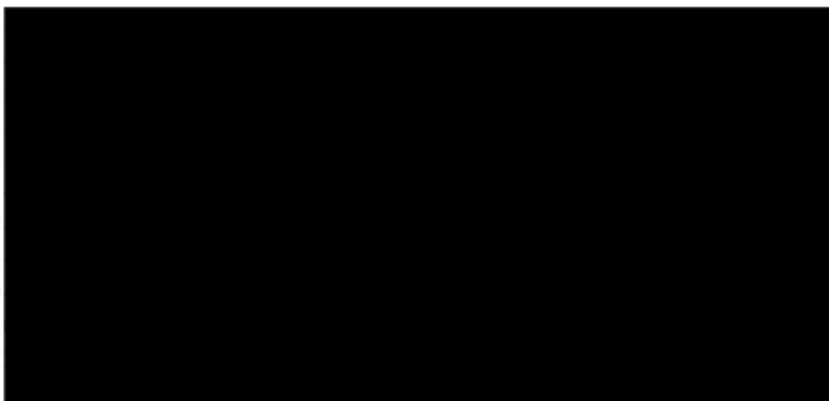
Da Fazenda Tarumã foram retirados 28 (vinte e oito) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego para trabalhadores resgatados foram emitidas e entregues aos trabalhadores que não fariam jus ao benefício pela via ordinária, conforme relação abaixo.



Os demais trabalhadores receberam as Guias Seguro Desemprego/CD emitidas pela empresa, já que estavam regularmente registrados e reuniam os pressupostos da concessão pela via ordinária. Neste caso, preferiu-se a habilitação do Seguro Desemprego ordinário, a que todo trabalhador tem direito pelo desemprego involuntário, uma vez que o número de parcelas pode variar de 3 a 5, bem como o valor de cada parcela pode ser superior ao limite fixo do SDTR, de 3 parcelas no valor de um salário mínimo nacional.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
1
1



O valor total das rescisões, acrescidas do dano moral individual, foi de R\$ 116.351,21; acrescidas de R\$8257,33 a título de FGTS rescisório devido aos trabalhadores resgatados, num total de R\$ 124.608,64 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

VIII- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, face às irregularidades observadas propôs firmar Termo de Ajustamento de Conduta, que entre outras cláusulas compromissárias, estipulava indenização por dano moral individual a cada trabalhador, à luz das condições de trabalho vivenciadas.

A empresa fiscalizada assinou os termos propostos pelo TAC, quitando o valor fixado a título de dano moral individual no ato da rescisão com assistência dos auditores integrantes do GEFM.

IX - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per se, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão colonial. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; à honra e à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico, mas psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão colonial, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o escravo era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravista, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indelévels da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição de 27 empregados às condições degradantes e de um empregado à jornada exaustiva, postas em prática na fazenda Tarumã, de propriedade da empresa **CSM AGROPECUÁRIA S/A**.

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, conseqüentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existam brasileiros, trabalhadores, que vivem em moradias e alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na propriedade da CSM AGROPECUÁRIA S/A constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

Aliás, no caso da CSM AGROPECUÁRIA S/A, não seria leviandade asseverar que o trabalho escravo configurado em sua propriedade ajuda a financiar todas as suas outras atividades econômicas, inclusive as relações comerciais que mantém com o Grupo JBS-Friboi.

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza, desta forma, situação de trabalho análogo à de escravo. As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível admitir que, aquelas, são condições adequadas para o atendimento do mínimo necessário a ~~uma existência digna no ambiente~~ de trabalho.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Redenção - PA 05 de fevereiro de 2010.

